



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 24/2022

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0045448/2021-63

Requerente: Valter Alexandre de Oliveira

CPF/CNPJ: 246.116.598-01

Imóvel da intervenção: lote 41, quadra A, loteamento recanto do selado

Município: Camanducaia

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 94/2021 datado de 22 de dezembro de 2021, o qual solicita informações complementares imprescindíveis para a análise do processo de intervenção ambiental (doc. SEI n. 39958583);

Considerando o Memorando.IEF/NAR POUSO ALEGRE.nº 4/2022, o qual relata o não do atendimento as informações complementares, em especial a ausência de Plano de Utilização Pretendida PUP (ANEXO III) atestando as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 41 da quadra A; Projeto executivo atestando as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 41 da quadra A; Inventário florestal atestando as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 41 da quadra A; Projeto de compensação ambiental em relação as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 41 da quadra A e; Planta Planialtimétrica atestando as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 41 da quadra A (doc. SEI n. 41396039);

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, estabelecer a pena de arquivamento em caso de não atendimento as informações complementares:

"Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para

prossequimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Considerando o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o arquivamento do processo de intervenção ambiental, tendo em vista a não apresentação das informações complementares em sua plenitude.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 28/01/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41410320** e o código CRC **C078BC7B**.